

ATUALIZAÇÕES – CPP DE BOLSO – 8ed – MARÇO – 2026

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|---------------------|---|--------------------------------|-----------------------|
| CPP DE BOLSO | Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) | Alterar redação e inserir nota | DOU_25.03.2025 |

Art. 3º-A. ...

- ▶ Art. 3º-A acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

Art. 3º-B...

- ▶ *Caput* acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

...

XVIII – ...

- ▶ Incisos I a XVIII acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código.

- ▶ § 1º com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

▶ **EXCLUIR NOTA DE ADIN**

§ 2º ...

- ▶ § 2º acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

Art. 3º-C. ...

...

Art. 3º-F. ...

- ▶ Arts. 3º-C a 3º-F acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

Art. 78...

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 263, de 23-2-1948.

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, salvo os casos de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, na forma do art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil;

- ▶ Inciso I com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

IV – ...

- ▶ Incisos II a IV com a redação dada pela Lei nº 263, de 23-2-1948.

...

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

▶ **EXCLUIR NOTA DE ADIN**

► ...

...

§ 7º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.

§ 8º Na audiência de custódia por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

§ 9º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e o seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação.

§ 10. Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu defensor no ambiente.

§ 11. No caso de qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, por questões internas ou decorrente dos provedores de serviço que o tribunal tenha contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convalescer qualquer ato incompleto.

§ 12. Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia.

§ 13. Em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente, mediante decisão justificada do juiz competente, vedada a hipótese se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trazer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido.

► §§ 7º a 13 acrescidos pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...

Art. 313...

...

IV – ...;

V – se o crime for cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

► Inciso V acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

§ 1º...

...

Art. 584...

...

§ 4º No caso previsto no inciso V do *caput* do art. 581, sem prejuízo do disposto no art. 589 deste Código, a qualquer tempo, até o julgamento, o recorrente poderá pedir ao Tribunal *ad quem* concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso interposto, demonstrando a relevância dos motivos, a plausibilidade do direito alegado e a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, durante a tramitação.

► § 4º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.